



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.723272/2013-31
ACÓRDÃO	2301-011.578 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

ITR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) DISPENSÁVEL POR ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO STJ E PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016 COM MATÉRIA INCLUSA EM LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAR E DE RECORRER DA PGFN. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA APP POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO SEJA POR MEIO DA PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ADA EMITIDO PELO IBAMA.

Para fatos geradores anteriores ao Código Florestal de 2012, o ADA, emitido pelo IBAMA, não é requisito obrigatório para que ocorra o reconhecimento de APP, sendo possível a comprovação da referida área ambiental por outros meios de prova. Aplicação cogente de item da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, item 1.25 - ITR - “a”, incluso pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016.

O STJ entende ser dispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, com vistas à concessão de isenção do ITR. A Nota SEI n.º 35/2019/CRJ/PGACET/PGFN reafirma a posição dominante do STJ e a dispensa do ADA para reconhecimento de APP. Interpretação sistemática da legislação aplicável (§ 7.º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na redação dada pelo art. 3º da MP 2.166, de 2001, combinado com a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, combinado com o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

Dispensada a apresentação do ADA, para fins de comprovação de Área de Preservação Permanente (APP), exige-se do contribuinte a apresentação de prova suficiente a demonstração da existência da área ambiental vindicada

ao reconhecimento, o que pode ser efetivado através de laudo técnico ambiental de caracterização de área, que se apresente preponderante, de forma consistente e apto a finalidade probatória, sendo a prova obrigatoriamente analisada por instância ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para afastar a glosa referente à área de preservação permanente.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem reportar o quanto ocorrido até o presente o momento nestes autos, adoto o relatório do Acórdão recorrido, a fim de compor este tópico, conforme transcrição abaixo:

“Relatório

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 08119/00012/2013, de fls. 182/187, emitida em 18/11/2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 78.431,50, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Santuário Ecológico da Bouça dos Carvalhos”(NIRF 2.367.308-7), com área declarada de 211,5 ha, localizado no município de São Bernardo do Campo-SP.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 08119/00004/2013, de fls. 193/196, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;
- documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009, no valor de:
 - Cultura/Lavoura (solos superiores planos) 11.283,94
 - Cultura/Lavoura (solos regulares planos ou acidentados) 7.497,05
 - Pastagem/Pecuária 7.867,77 Campos 5.275,48
 - Terra de campo ou reflorestamento 6.020,66

Foram apresentados os documentos de fls. 24/40, 42/178 e 200.

Procedendo a análise e verificação da documentação apresentada e dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de preservação permanente, de 211,5 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) total declarado de R\$ 2,00, arbitrando o valor de R\$ 1.115.764,02 (R\$ 5.275,48/ha), com base em valor constante do SIPT, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 36.810,21, conforme demonstrado às fls. 186.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 183/185 e 187.

Da Impugnação

Ocorrida a ciência do lançamento, em 27/11/2013 (fls. 207/208), o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 05/16, em 26/12/2013, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- entende que o lançamento deve ser cancelado, uma vez que o imóvel foi declarado área de preservação permanente, sendo Refúgio Particular de Animais Nativos, cuja exploração de recursos naturais é proibida;
- não houve nenhuma alteração da situação do imóvel desde que foi concedida a isenção do ITR;
- o imóvel deveria ter sido cadastrado como isento do ITR, pois esta situação só pode ser alterada quando e se esta zona deixar de ser de preservação permanente, sendo desnecessária a apresentação anual dos documentos relacionados na Notificação de Lançamento;
- cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes para referendar seus argumentos;
- informa que anexou Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART;
- conforme registrado no Laudo, por força da Lei nº 898, de 18/12/1975, o imóvel teve seu uso limitado, na medida em que integra a bacia do reservatório Billings;
- no ano seguinte, a Lei nº 1172, de 17/11/1976, delimitou as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se referiu o art. 2º da Lei nº 898, que estabelece normas de restrição de uso de solo em tais áreas;
- na década de 1990, a Lei nº 9866/1997 possibilitou a criação da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais/APRM;
- pela Lei nº 13.579/2009, foi criada a APRM do Reservatório Billings, que inseriu a área remanescente do imóvel no interior dessa nova Unidade de Conservação;
- esses diplomas legais restringiram totalmente o uso econômico do imóvel Santuário Ecológico da Bouça dos Carvalhos, na medida em que está totalmente inserido na região de proteção dos Mananciais do Reservatório Billings;
- o imóvel já era considerado de preservação permanente em toda a sua extensão desde 02/08/1985, não podendo ser explorado economicamente, o que anulou o seu valor de mercado;
- insurge-se contra a aplicação da multa e dos juros de mora;
- faz citação de posicionamentos doutrinários para fundamentar suas alegações;
- o arbitramento do VTN não levou em consideração o fato de o imóvel não poder ser explorado comercialmente, por se tratar de área de preservação ambiental, o que evidencia a existência de uma cobrança indevida de tributo, sem qualquer base legal, tornando ilegal a exigência tributária pretendida;

- por fim, requer seja julgada procedente a impugnação, considerando indevido o lançamento tributário e promovendo seu imediato cancelamento, com extinção do crédito e arquivamento do processo”.

Em 11 de maio de 2016, a - 1ª Turma da DRJ/BSB, por intermédio do Acórdão nº 03-070.742, por unanimidade de votos, entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, conforme se depreende da Ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009 DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Essa área ambiental, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nº VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Restou interposto Recurso Voluntário, tempestivamente, pelo sujeito passivo, sem qualquer inovação argumentativa /probatória.

Não houve oposição de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos regimentais e legais de admissibilidade. Por isso, dele o conheço para o deslinde do presente julgamento.

1) Área de Preservação Permanente e ADA

Conforme aponta a análise do presente processo, verifica-se que a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área declarada de preservação permanente de 211,5 há (área total do imóvel), pelos seguintes motivos: (i) falta de comprovação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA; (ii) falta de apresentação de laudo técnico e certidão fornecida por órgão ambiental competente, que fossem contemporâneos à data do fato gerador (01/01/2009).

A r. decisão recorrida, confirmou o não-cumprimento de tais exigências, com a respectiva manutenção do lançamento ora em litígio.

Essa exigência, aplicada às áreas ambientais de modo geral, inclusive de preservação permanente e cobertas por florestas nativas, advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997) e, para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º.

A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se, portanto, estatuída por meio de dispositivo contido em lei (art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º), cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Ocorre, contudo, que – conforme discussão em sede de Plenário Virtual, em 06 de junho de 2025, tal exigência não se torna mais cabível, senão vejamos:

O fato gerador do acórdão recorrido *remonta ao ano de 2009* e a discussão sobre flexibilização quanto ao ADA se refere a reconhecimento de área ambiental do tipo específico “APP” (Área de Preservação Permanente).

Considerando tais premissas, esta Turma Ordinária entende – *conforme jurisprudência dominante do STJ, bem como o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016*, que o § 7.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, na redação dada pelo art. 3.º da MP 2.166, de 24 de agosto de 2001 (Medida Provisória anterior a Emenda Constitucional n.º 32), que só vai ser revogado pelo novo Código Florestal (Lei 12.651, de 2012), *prevalece e flexibiliza o art. 17-O, § 1.º, da Lei n.º 6.938, na redação da Lei 10.165, de 2000, considerando que aquela é norma posterior.*

Neste sentido, tratando-se de discussão na qual a espécie ambiental é APP, e isso para fatos geradores anteriores ao Código Florestal de 2012, *deve-se aplicar o § 7.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, na redação dada pelo art. 3.º da MP 2.166, de 2001, combinado com a alínea “a” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393.*

Como resultado deste racional, temos que a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), junto ao IBAMA, não é, por si só, condição necessária e obrigatória para que o proprietário rural possa comprovar a existência de APP, a fim de gozar do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas a este tipo de área ambiental.

E como corolário do racional acima delineado, temos um segundo resultado que é a permissibilidade do contribuinte comprovar tais áreas por meio de outros documentos.

No caso em concreto, o Recorrente, desde a sua impugnação aduziu e comprovou que:

- “-Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART;
- conforme registrado no Laudo, por força da Lei nº 898, de 18/12/1975, o imóvel teve seu uso limitado, na medida em que integra a bacia do reservatório Billings;
- no ano seguinte, a Lei nº 1172, de 17/11/1976, delimitou as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se referiu o art. 2º da Lei nº 898, que estabelece normas de restrição de uso de solo em tais áreas;
- na década de 1990, a Lei nº 9866/1997 possibilitou a criação da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais/APRM;
- pela Lei nº 13.579/2009, foi criada a APRM do Reservatório Billings, que inseriu a área remanescente do imóvel no interior dessa nova Unidade de Conservação;
- esses diplomas legais restringiram totalmente o uso econômico do imóvel Santuário Ecológico da Bouça dos Carvalhos, na medida em que está totalmente inserido na região de proteção dos Mananciais do Reservatório Billings;
- o imóvel já era considerado de preservação permanente em toda a sua extensão desde 02/08/1985, não podendo ser explorado economicamente, o que anulou o seu valor de mercado.”

*Dessarte, considerando que o ADA não é o único meio de se provar APP, para fatos geradores anteriores ao Código Florestal de 2012, há de se acolher a documentação carreada pela Recorrente, a fim de afastar o lançamento ora em litígio. Nessa linha, cito o Acórdão nº **2301-011.179** de lavra da r. Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, que assim define o tema:*

“(…)

Conforme já mencionado, a exigência do ADA como requisito para utilização da isenção do ITR é uma determinação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Sobre o aparente conflito de normas, é necessário considerar o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329, de 2016 que trata da questão de recorrer ou não de decisões que envolvam o ADA, analisa a jurisprudência nos Tribunais Superiores envolvendo os dois normativos.

Cenário 1: Fatos Geradores antes da publicação da Lei nº 10.165, de 2000, que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 2000.

O Parecer conclui pela desnecessidade de recorrer ou contestar em juízo quando a questão envolve a falta do ADA

Dessa forma, inexistente razão para o Procurador da Fazenda Nacional contestar ou recorrer quando a demanda estiver regida pela legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000), se a discussão referir-se às seguintes matérias: (i) a necessidade ou não de prova da averbação da reserva legal como condição para a concessão da isenção do ITR; (ii) a necessidade ou não da averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR; e (iii) a necessidade ou não de apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

Cenário 2: Fatos Geradores após a publicação da Lei nº 10.165, de 2000 até a publicação da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

O Parecer conclui pela desnecessidade de recorrer ou contestar em juízo quando a questão envolva a falta do ADA.

23. A partir das colocações postas, conclui-se que, mesmo com a vigência do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, até a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012, o STJ continuou a rechaçar a exigência do ADA com base no teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

24. Consequentemente, caso a ação envolva fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não há motivo para discutir em juízo a obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR, diante da pacificação da jurisprudência. II. 3 Considerações relacionadas ao questionamento à luz do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - novo Código Florestal.

Cenário 3: Fatos Geradores após publicação da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

O Parecer conclui pela necessidade de recorrer ou contestar em juízo quando a questão envolva a falta do ADA.

30. Desse modo, considerando que a Lei nº 12.651, de 2012, prevê a identificação da área de preservação permanente e da reserva legal na inscrição no CAR (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 12.651, de 2012), parece-nos que seria defensável essa exigência como condição à concessão de isenção do ITR.

Todavia, considerando que a Instrução Normativa RFB Nº 1.651, de 10 de junho de 2016, aparentemente exige apenas o Ato Declaratório Ambiental – ADA (art. 6º), bem como que a Lei nº 12.651, de 2012, também revogou o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393 (art. 83 da Lei nº 12.651, de 2012), mantendo o art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000, o que é certo é que restou superada a tese do STJ quanto à inexigibilidade do ADA, de forma que, nas demandas que envolvam a desnecessidade de sua apresentação relativamente aos fatos geradores de ITR ocorridos após a entrada em vigor do novo Código Florestal, o Procurador da Fazenda Nacional deve suscitar em juízo a exigência de sua apresentação, à luz do disposto no art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000. 32.

Ante as considerações acima, sugere-se a inclusão de nova Observação no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer com o seguinte teor:

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

No caso concreto, o fato gerador é 01/01/2013, portanto, após a edição do novo Código Florestal, havendo, portanto, a necessidade de apresentação do ADA para usufruir da isenção do ITR.

(...)

Como se vê, para os fatos geradores a partir de 2012, inclusive, é indispensável a apresentação do ADA para comprovar a existência de áreas sujeitos a isenção do ITR, sem o qual, não se pode considerar as áreas declaradas.

Ressalta-se que a eventual demonstração da situação de propriedade vizinha, especialmente por se referir a fatos geradores anteriores à 2012, não tem qualquer influência sobre a necessidade de apresentação do referido documento”.

2) Valor da Terra nua

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN total declarado na DITR/2009 de R\$ 2,00 foi rejeitado, sendo arbitrado o valor de R\$ 1.115.764,02 (R\$ 5.275,48/ha), com base no menor valor, por aptidão agrícola (terras de campos), indicado no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, para o exercício de 2009, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de São Paulo para os imóveis rurais localizados no município de São Bernardo do Campo (transcrição da decisão recorrida de fl. 223).

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN total declarado, no exercício de 2009, de R\$ 2,00, corresponde a menos de 1% do menor valor constante, por aptidão agrícola, do SIPT (R\$ 5.275,48/ha), que foi justamente o valor arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (01/01/2009, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 193/196).

Acrescente-se, como bem colocado pela r. decisão de piso, que para atingir fundamentação de grau de precisão II, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05(cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Nessa linha, o Laudo Técnico de Avaliação, anexado aos autos pela Recorrente em sua Impugnação, (fls. 26/40), aponta valor idêntico ao arbitrado pela fiscalização.

Entretanto, informa que esse valor seria compatível com os imóveis posicionados na margem norte da Represa Billings, que poderiam ser explorados e comercializados, mas para as áreas inseridas no interior da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Reservatório Billings, onde estaria posicionado o imóvel em questão, não existiriam propriedades com possibilidade de exploração, portanto, não existiria comércio de imóveis nessa região.

Acrescenta, ainda, que essa ocorrência impede o desenvolvimento da avaliação nos moldes da NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, pois no interior da APRM do Reservatório Billings não existiriam elementos que pudessem ser pesquisados e identificados em planilha de cálculo, conforme método comparativo direto de dados de mercado.

Ora, como bem pontuado pela r. decisão recorrida (fl. 224), não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2009, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN/ha arbitrado pela fiscalização.

Deve-se, então, manter a tributação da “Santuário Ecológico da Bouça dos Carvalhos” com base no VTN de R\$ 1.115.764,02 (R\$ 5.275,48/ha), arbitrado pela Autoridade Fiscal com base no menor valor, por aptidão agrícola, apontado no SIPT, para o exercício de 2009,

por não ter sido apresentado documento hábil que pudesse comprovar o VTN total declarado de R\$ 2,00.

3) Multa aplicada e juros de mora:

Por fim, quanto à multa aplicada e aos juros de mora, adota-se a decisão de piso, pelas suas razões de fato e de direito, conforme sua transcrição abaixo:

“Da Multa Lançada – 75,0% e Dos Juros de Mora O contribuinte impugna a multa e os juros de mora.

No que diz respeito à multa de 75,0%, para sua aplicação, foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (grifo nosso)

[...]

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Da exegese do dispositivo acima, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no § 1º do mesmo dispositivo. De fato, se presente na ação a intenção dolosa do contribuinte de fraude, aplicável seria a multa qualificada de 150% estabelecida nesse parágrafo.

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal, não podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito a essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Quanto aos juros de mora, em se tratando de um acréscimo legal incidente sobre tributos e contribuições, há que se observar, inicialmente, as disposições legais contidas no Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66, especificamente, no art. 161, e seu § 1º, a seguir transcritos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo nosso) Portanto, é facilmente compreensível que o § 1º estabelece a possibilidade de aplicação, por meio de lei ordinária, de outro percentual, a título de juros de mora, aplicando-se o percentual de 1,0% ao mês apenas na falta de lei determinando percentual diferente.

A aplicação da Taxa referencial SELIC, a título de juros de mora, originariamente foi estipulada através do 13 da Lei nº 9.065/95, estando devidamente disciplinada, atualmente, no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõem:

(...)

Portanto, em consonância com a prerrogativa estipulada no § 1º do art. 161 do CTN, foram definidos para cobrança de juros de mora, percentuais equivalentes à taxa referencial Selic para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 - conforme é o caso do ITR 2009, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2009, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96 -, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, transcritos anteriormente.

No que concerne aos pronunciamentos doutrinários expostos, conquanto mereçam respeito entendimentos manifestados por juristas citados pela contribuinte, esclareça-se que tais entendimentos não podem prevalecer sobre a orientação dada pela Receita Federal do Brasil quando da interpretação de dispositivos legais.

Desta forma, cabe manter a cobrança dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic, nos termos da legislação de regência.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto nº sentido de que seja julgada improcedente a impugnação referente ao lançamento

consubstanciado na Notificação nº 08119/00012/2013, de fls. 182/187, relativa ao exercício de 2009, mantendo-se a exigência”.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, a fim de lhe dar parcial provimento para afastar o lançamento quanto ao reconhecimento de APP no imóvel rural, a partir das provas colacionadas ao processo, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, bem como o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro